



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/015611**

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação – Aquisição de leitor de código de barras

---

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 4111/2018 - GABPRES**

Trata-se os autos de solicitação oriunda da Divisão de Orçamento e Finanças (fl.02), para a aquisição de leitor de código de barras para leitura dos boletos bancários com código de barras emitidos no padrão FEBRABAN, por meio da contratação direta da empresa **TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÕES LTDA - ME**, por dispensa de licitação, no valor total de **R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais)**, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.84/85.

O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.50/55.

Juntadas aos autos as propostas realizadas com as demais empresas às fls. 67/70.

A melhor proposta foi a apresentada pela empresa TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÕES LTDA – ME (fls.71/72), possuindo preço mais vantajoso para a Administração.

Às fls. 84/85, anexados o extrato e o resumo da cotação de preços.

Às fls. 95/99, parecer da AASGA opinando favoravelmente à contratação da empresa TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÕES LTDA - ME, CNPJ n.º 08.829.865/0002-58, para o fornecimento de leitor de código de barras, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o relato sucinto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

No caso em tela, a cotação do serviço totaliza o valor de **R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais)**, montante que pode ser dispendido pela Administração uma vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018), ensejando a dispensa da licitação.

Vale frisar que, a aquisição em apreço está enquadrada nos elementos de despesas sob as rubricas de despesas “44905235 – Equipamentos de Processamento de Dados” e que, segundo informação nº 22/2018-DL (fl. 89), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa acima mencionada. Ademais não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÕES LTDA – ME**, CNPJ n.º 08.829.865/0002-58, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Por fim, em consulta aos documentos de fls.79/83, verifica-se que a referida empresa não possui cadastro no SICAF, porém suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, guardando conformidade com a legislação que rege a matéria.

Nesse panorama, acolho parecer da AASGA (fls. 95/99) e, considerando que o valor do serviço se enquadra dentre as hipóteses preceituadas no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, **autorizo a contratação da empresa TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÕES LTDA - ME**, CNPJ n.º 08.829.865/0002-58, para o fornecimento de leitor de código de barras, por dispensa de licitação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

No mais, o pagamento por parte desta Corte de Justiça a empresa ficará condicionada à apresentação de certidões válidas.

Publique-se.

Após a Divisão de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Manaus, 17 de dezembro de 2018.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
Presidente TJ/AM